



Pirassununga, 22 de setembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei 70/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 70/2025 da Prefeitura de Pirassununga com o objetivo central do projeto é **autorizar o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar de R\$ 74.265,85** no orçamento municipal vigente. A proposta solicita tramitação em **regime de urgência**, com base no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

O crédito suplementar tem como finalidade principal a **adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Esportes para viabilizar a execução de duas emendas impositivas** que enfrentaram impedimentos em suas propostas originais. O valor total de R\$ 74.265,85 será destinado a duas ações específicas dentro da Secretaria Municipal de Esportes:

- **R\$ 5.000,00:** Para a compra de “Equipamentos e Material Permanente”.
- **R\$ 69.265,85:** Para a execução de “Obras e Instalações”.

Para viabilizar a abertura deste crédito, o projeto utiliza um mecanismo de remanejamento de verbas, sem aumentar a despesa total do município. A



cobertura do crédito será feita pela **anulação parcial de dotações orçamentárias já existentes** dentro da própria Secretaria Municipal de Esportes, conforme permite o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964. As dotações anuladas são:

- R\$ 5.000,00 da dotação para “Obras e Instalações” (código de aplicação 100.0295).
- R\$ 69.265,85 da dotação para “Obras e Instalações” (código de aplicação 100.0287).

Este remanejamento implica alterações formais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA).

A “Justificativa do Projeto de Lei” explica os motivos que levaram à necessidade de readequar duas emendas impositivas:

- **Emenda Impositiva nº 101/2025:**

- **Autoria:** Vereador Wellington Luis Cintra de Olivera.
- **Objeto Original:** Ampliação e reforma do espaço esportivo ASCOBAR, no valor de R\$ 5.000,00.
- **Impedimento:** A execução da obra se mostrou inviável devido a “entraves técnicos e operacionais” e à falta de medidas prévias por outros agentes públicos.
- **Solução Proposta:** Para evitar a perda do recurso, propõe-se a **alteração do objeto da emenda para a aquisição de um freezer horizontal** para o mesmo espaço (ASCOBAR). A natureza da despesa muda de “Obras e Instalações” para “Equipamentos e Material Permanente”, mas o valor e o local são mantidos.

- **Emenda Impositiva nº 28/2024:**

- **Autoria:** Vereador Carlos Luiz de Deus.
- **Objeto Original:** Reforma dos vestiários, sanitários e pintura do campo na Vila Santa Fé, no valor de R\$ 69.265,85.
- **Impedimento:** Análise técnica da Secretaria de Engenharia concluiu que o valor da emenda (R\$ 69.265,85) era **insuficiente para cobrir o custo total da obra, orçada em**



R\$ 97.534,44. A ausência de verba para complementar o valor inviabilizou o projeto original.

- **Solução Proposta:** Alterar o objeto para a “**implantação de arquibancada e requalificação do entorno do Campo Society da Vila Santa Fé**”, mantendo o mesmo local de aplicação e o valor original da emenda.

O projeto é instruído com documentos que formalizam e comprovam a disponibilidade dos recursos:

- **Demonstrativos das Emendas Impositivas nº 101/2025 e nº 28/2024**, detalhando sua anulação original da Reserva de Contingência para alocação na Secretaria de Esportes.
- **Notas de Reserva** datadas de 5 de setembro de 2025, emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças, que bloqueiam os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 69.265,85 para uso exclusivo neste projeto de lei, garantindo sua cobertura orçamentária.

Em suma, o documento detalha uma operação de remanejamento orçamentário dentro da Secretaria Municipal de Esportes. A medida visa superar impedimentos técnicos e financeiros para garantir a aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares, alterando o objeto das despesas, mas preservando os valores e os locais de aplicação originalmente previstos.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Do ponto de vista formal, o presente parecer jurídico deve versar sobre a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e sua competência constitucionalmente atribuída para apresentação de projeto de lei que visa à abertura de crédito suplementar no orçamento municipal, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a ocorrência de demandas supervenientes identificadas no curso da execução orçamentária.

Compatibilidade constitucional e legal



Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. Matérias orçamentárias, por envolverem a definição e execução das políticas públicas locais, inserem-se neste domínio.

A elaboração das leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), obedece às normas gerais de direito financeiro, previstas no art. 24, I, da CF/88, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e por simetria, aplicável também aos Municípios.

Iniciativa Reservada do Chefe do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da CF/88, as leis que dispõem sobre o orçamento anual e seus créditos adicionais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa também se estende aos entes municipais, por força da simetria constitucional.

Portanto, qualquer projeto de lei que vise à abertura de crédito suplementar — mesmo em nível municipal — **deve ser proposto pelo Prefeito Municipal**, sendo vedada sua propositura por membro do Legislativo local, sob pena de vício formal de iniciativa.

Fundamento na Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, aplica-se aos entes federativos subnacionais. Em seu art. 43, define que **a abertura de crédito suplementar exige a existência de recursos disponíveis**, sendo estes oriundos de superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

No caso em comento as coberturas de créditos estão definidas como por **anulação de dotações orçamentárias**, fundamentada na Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III.



Além disso, deve haver autorização legislativa prévia, usualmente prevista na LDO e reiterada mediante aprovação de projeto de lei específico, conforme determina o art. 165, §8º, da CF/88.

Do ponto de vista material, cumpre a verificação dos dispositivos legais específicos, a saber, as seguintes leis municipais:

- **Lei Orçamentária Anual** – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;
- **Plano Plurianual** – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.

Ao avaliar o conteúdo em questão, têm-se que **há autorização nas leis orçamentárias para a abertura de créditos adicionais.**

A Lei Ordinária nº 5.799, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, já prevê que as Leis Orçamentárias ou outras leis podem autorizar a abertura de créditos adicionais e extraordinários, em seu Art. 4º, e no Art. 2º, §1º, o que pode inclusive modificar o Plano Plurianual.

Mais especificamente, a Lei Ordinária nº 6.426 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, especificamente em seu Art. 21, estabelece que:

- A Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares, com base em fundamentos constitucionais e legais, e estabelecerá as condições e limites a serem observados.
- A reserva de contingência, fixada em no máximo 1% da receita corrente líquida, será utilizada mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- Créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo poderão ser abertos pelo Executivo, com autorização legislativa e em um prazo de três dias úteis a partir da solicitação.



- Créditos adicionais também podem ser utilizados pelo Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas, em decorrência de alterações na estrutura de órgãos e entidades, mantendo a estrutura funcional e programática.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 6.483, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, reitera essa autorização em seu Art. 6º:

- O Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Os limites para essa abertura são de 10% do total da despesa fixada e o valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.
- A dotação da Reserva de Contingência também servirá para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, desde que autorizadas em Lei.
- As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta (e vice-versa), incluindo a Câmara Municipal, devem obedecer aos créditos orçamentários e adicionais.

É importante notar que, embora haja autorização para a abertura de créditos adicionais, existem condições e vedações, como a proibição de anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, salvo em casos específicos ou se as emendas excederem certos limites.

Além disso, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais pode ser remanejada em caso de impedimento técnico ou se o comportamento da receita e da despesa comprometer as metas de resultado fiscal.

Instrução do processo legislativo

Em relação à indicação dos recursos correspondentes, é mister que o processo legislativo seja devidamente instruído com as evidências documentais normalmente descritas nos projetos de lei e nas suas justificativas que são submetidas pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo. A correta instrumentalização permite que os edis desta Casa de Leis possam formar o livre convencimento de forma transparente e fundamentada.



A Lei Federal 4.320/64, norma geral de direito financeiro aplicável a todos os entes federativos, estabelece em seu artigo 43:

"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

O § 1º do mesmo artigo determina que se consideram recursos disponíveis aqueles provenientes de:

**I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - dos provenientes de excesso de arrecadação;
III - dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
IV - do produto de operações de crédito autorizadas.**

A Lei Complementar 101/2000 reforça os controles sobre as finanças públicas, estabelecendo em seu artigo 48:

"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Por sua vez, a Lei Federal 9.784/99, aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º), estabelece normas sobre a instrução processual.

O artigo 29 determina que:

"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias."

Por sua vez, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade de disponibilização dos documentos que instruem os processos legislativos:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou



acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”

Cumpra pontuar que a exigência documental decorre diretamente da lei, não cabendo a qualquer agente público o uso do poder discricionário para a seleção documental parcial por questões de ‘costume’, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita prevista no *caput* do Art. 37, CRFB/88.

Em termos práticos, para fins de instrução dos projetos de lei que visam alterar as leis orçamentárias municipais, para o presente caso concreto, há exigência legal de apresentação dos seguintes documentos:

1. Para Créditos com Cobertura em Anulação de Dotações:

- 1.1. Quadro de anulação discriminado (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, III);
- 1.2. Justificativa técnica da viabilidade de anulação;
- 1.3. Processo administrativo de análise programática;

A Lei 4.320/64, art. 43, *caput*, determina que toda abertura de crédito adicional “*será precedida de exposição justificativa*”, que deve estar coesa com o texto do projeto de lei. A justificativa deve preencher, ao menos, os seguintes requisitos:

- Deve ser **Pormenorizada**: contendo análise detalhada da necessidade
- Deve ser **Fundamentada**: com base em dados técnicos concretos; e
- Deve ser **Específica**: relacionada diretamente ao objeto da suplementação;

No caso em comento, os documentos que instruem o projeto parecem ser compatíveis com o exigido na legislação vigente, O Projeto de Lei contém:

- **Demonstrativos das Emendas Impositivas nº 101/2025 e nº 28/2024**, detalhando sua anulação original da Reserva de Contingência para alocação na Secretaria de Esportes.
- **Notas de Reserva** datadas de 5 de setembro de 2025, emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças, que bloqueiam os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 69.265,85 para uso exclusivo neste projeto de lei, garantindo sua cobertura orçamentária.



Conclusão

Conforme sedimentado, a iniciativa do Prefeito para propor projeto de lei de abertura de crédito suplementar está em perfeita consonância com a sistemática constitucional. Trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (CF/88, art. 165 c/c art. 29 e 30), por versar sobre gestão orçamentária e execução de despesa pública.

Além da iniciativa correta, a validade do projeto depende das autorizações previstas na LDO, PPA e LOA, conforme descrito na fundamentação deste parecer, tendo cumprido esta formalidade.

É mister lembrar que, em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de sua competência exclusiva, não cabe oposição de emendas ao Projeto de Lei, ainda que para adequação textual ou correção de erro material.

O projeto aparenta ter a demonstração da fonte dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considerando que na justificativa apresentada pelo Poder Executivo há remissão aos valores disponíveis dotações orçamentárias a serem anuladas, cujos valores estão bloqueados pela Secretaria de Finanças para cobertura do previsto no presente projeto de lei em cobertura dos créditos suplementares.

Ante o exposto, é juridicamente legítima e adequada a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, observados os requisitos legais elencados neste parecer.

Assim, esta procuradoria **emite parecer favorável à continuidade do processo legislativo** para apreciação das comissões permanentes, deliberação, discussão e votação por parte dos edis desta Casa de Leis.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=01839585PJ7B6UV3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0183-9585-PJ7B-6UV3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 70/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0183-9585-PJ7B-6UV3